



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.000542/2007-20
Recurso n° 0000-00.000 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.541 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente CANDESSA - CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

PROVAS- ÔNUS - CARÊNCIA - Incumbe ao contribuinte trazer prova cabal e suficiente do quanto alegado, mormente quando pleiteia compensação, cuja documentação comprobatória depende exclusivamente de sua produção, ou seja, não depende de terceiros. Uma vez não produzida, nem se valendo dos momentos processuais para tal oferecimento, carece de sustentação fática probatória seu pedido, principalmente quando alega recolhimentos de estimativas sem demonstrar tais fatos em sua contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Jorge Celso Freire da Silva e Orlando José Gonçalves Bueno

Relatório

Versam os presentes autos sobre PER/DCOMP transmitida pela Recorrente no intuito de compensar o IRPJ relativo ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2004, com crédito adquirido no ano-calendário de 2000 em razão da existência de saldo negativo de IRPJ.

A DRF de Campina Grande homologou parcialmente o pedido, aduzindo que o crédito apresentado na PER/DCOMP era maior do que o reconhecido pelo fisco no Parecer Sarac/CGD/PB nº 173/2009 de fls. 14/26.

Em seu inconformismo, aduz a Recorrente que a diferença entre o valor declarado e o reconhecido refere-se a retenções efetuadas por instituição financeira, juntando o extrato enviado pelo banco, para fins de declaração de ajuste anual, o qual discrimina as aludidas retenções.

A autoridade julgadora “*a quo*” indeferiu a manifestação de inconformidade sustentando que não houve nenhuma retenção quanto ao IRRF declarado pela empresa, e sim quanto as estimativas mensais, matéria não abordada na defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO: SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Somente poderá ser utilizado na compensação o saldo negativo de IRPJ comprovadamente apurado no encerramento do ano-calendário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as alegações contidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Insurge-se a Recorrente contra decisão proferida pela DRJ de Recife, que julgou improcedente o inconformismo apresentado, sob o entendimento de que não houve a comprovação do recolhimento total das estimativas que compuseram o saldo negativo.

Neste sentido, o acórdão recorrido menciona que todas as retenções do ano-calendário foram reconhecidas através das DIRFs emitidas pelas fontes pagadoras.

No presente recurso a contribuinte reitera as alegações apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, quanto o não reconhecimento de valores retidos por instituição bancária, aduzindo que as informações constantes nas DIRFs são de responsabilidade das emitentes.

O valor homologado pela fiscalização originou-se do processo administrativo fiscal 10425.000178/2002-93, que procedeu a apuração minuciosa do crédito tributário homologado.

Relativamente ao crédito obtido no ano-calendário em apreço, o Parecer Sarac/ CGD/PB nº 173/2009 traz a seguinte conclusão:

Resta claro nos demonstrativos em evidência que o total deduzido na DIPJ/2001 (R\$ 34.308,70, sendo R\$ 26.312,94 de IRRF e R\$ 7.995,76 de recolhimentos por; estimativa) do Imposto de Renda sobre o Lucro Real na apuração do saldo negativo não condiz com o total a ser deduzido em conformidade aos valores de IRRF confirmados em Dirf (R\$ 30.671,71) e ao montante dos pagamentos efetivamente efetuados a título de estimativas mensais (R\$ 0,00).

Da leitura acima, depreende-se que parte do crédito tributário em discussão não foi homologado em razão da não comprovação dos recolhimentos realizados à título de estimativas mensais, e não, como alega a Recorrente, do não reconhecimento de retenções efetuadas pelas fontes pagadoras.

Ademais, o documento de fls. 114 demonstra o reconhecimento dos valores informados pela instituição financeira que a Recorrente alega não ter sido reconhecido, restando afastada, portanto, a argumentação articulada no recurso voluntário em apreço.

Assim, ante a não comprovação do quanto alegado relativamente aos recolhimentos das estimativas, cujo ônus incumbe a Recorrente, exclusivamente, haja vista que independe de retenções de terceiros, sou por negar provimento ao recurso voluntário, por falta de provas suficientes a embasar o quanto pleiteado pela Recorrente.

Eis como voto.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

Processo nº 10425.000542/2007-20
Acórdão n.º **1202-00.541**

S1-C2T2
Fl. 4
